



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

LÍVIA MARIA SANTOS FLOR

O QUE SOBROU DO JUIZ DE GARANTIAS?

GUARABIRA – PB
2025

LÍVIA MARIA SANTOS FLOR

O QUE SOBROU DO JUIZ DE GARANTIAS?

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior.

**GUARABIRA – PB
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F632o Flor, Livia Maria Santos.
O que sobrou do juiz de garantias? [manuscrito] / Livia Maria Santos Flor. - 2025.
33 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2025.

"Orientação : Prof. Me. Valter Henrique Pereira Junior, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Juiz de garantias. 2. STF. 3. Processo penal. 4. Pacote anticrime. I. Título

21. ed. CDD 345.05

LIVIA MARIA SANTOS FLOR

O QUE SOBROU DO JUIZ DE GARANTIAS?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 27/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Leonam Baesso da Silva Liziero** (***.493.916-**), em **05/06/2025 19:22:35** com chave **948acfd6425b11f082e906adb0a3afce**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (***.943.474-**), em **06/06/2025 15:59:27** com chave **5eaddb0430811f093ce1a7cc27eb1f9**.
- **Valter Henrique Pereira Junior** (***.822.054-**), em **05/06/2025 18:04:07** com chave **9eceb148425011f0a2be1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 06/06/2025

Código de Autenticação: 68202c



“Sempre fui singular, mas foi na UEPB que aprendi a me conjugar no plural”.

(Lívia Flor)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.	7
2.1	Dos sistemas penais ao juiz de garantias	7
2.2	Papel e funções atribuídas ao juiz de garantias no processo penal	9
2.3	Garantia do Juiz independente e imparcial	10
2.4	O princípio da imparcialidade nas cortes internacionais	11
2.4.1	<i>Do juiz de garantias nas experiências de outros países</i>	12
3	A CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS	13
3.1	A (in)constitucionalidade do juiz de garantias	14
3.2	Análise das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305	15
3.3	O que sobrou do juiz de garantias após o julgamento das ADIs?	17
3.3.1	<i>A atuação judicial ex officio e os limites da imparcialidade na instrução criminal</i>	19
4	IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS	21
4.1	A jurisprudência do STF como negacionismo institucional do juiz das garantias e seus princípios	22
4.2	A controvérsia em torno do arquivamento de inquérito de ofício e a distorção do juiz das garantias	22
4.2.1	Audiências de custódia	23
4.2.2	Do arquivamento do inquérito policial	24
4.2.3	Acordo de não persecução penal	24
4.3	O que sobrou do juiz das garantias: uma análise da implementação pela Resolução CNJ nº 562/2024	25
5	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS	28

O QUE SOBROU DO JUIZ DE GARANTIAS?

WHAT IS LEFT OF THE JUDGE OF GUARANTEES?

Lívia Maria Santos Flor*

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, com foco nas implicações decorrentes do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal. Como pergunta problema, a pesquisa propõe o seguinte questionamento: o que sobrou do juiz de garantias? Parte-se da hipótese de que, embora o Supremo tenha declarado a constitucionalidade do instituto, sua efetivação ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo estruturais e políticos, resultando em uma implementação desigual e esvaziada em relação à proposta original. A metodologia utilizada foi qualitativa, bibliográfica, documental e comparativa, combinando a análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos institucionais. O estudo percorre a trajetória histórica do juiz das garantias, examina as alterações promovidas pelo STF em contraste com o texto original do Pacote Anticrime e discute os impactos dessas mudanças na efetivação do sistema acusatório e na garantia da imparcialidade judicial. A pesquisa também realiza uma análise comparativa com experiências internacionais, a fim de destacar boas práticas e possíveis caminhos para a consolidação do instituto no Brasil. Por fim, é examinada a Resolução CNJ nº 562/2024, ressaltando seus avanços e limitações. Entre os principais autores utilizados estão Aury Lopes Jr. (2021), Geraldo Prado (2005) e Guilherme de Souza Nucci (2024).

Palavras-chave: juiz das garantias; STF; processo penal; pacote anticrime.

ABSTRACT

This study aims to analyze the implementation of the judge of guarantees in the Brazilian legal system, introduced by Law No. 13.964/2019, with a focus on the implications arising from the judgment of ADIs 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305 by the Federal Supreme Court (STF). As a research question, the study asks: What is left of the judge of guarantees? The hypothesis is that, although the Supreme Court upheld the constitutionality of the institute, its effectiveness still faces significant structural and political obstacles, resulting in an unequal and weakened implementation compared to the original proposal.

The methodology adopted was qualitative, bibliographic, documentary, and comparative, combining the analysis of doctrinal works, academic articles, legislation, jurisprudence, and institutional documents. The study explores the historical development of the judge of guarantees, examines the changes introduced by the STF in contrast to the original text of the Anti-Crime Package, and discusses the impact of

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: livia.flor@aluno.uepb.edu.br

these modifications on the adversarial system and judicial impartiality. The research also includes a comparative analysis with international experiences to highlight best practices and potential paths for consolidating the institute in Brazil. Finally, CNJ Resolution No. 562/2024 is examined, with attention to its advances and limitations. The main authors referenced include Aury Lopes Jr. (2021), Geraldo Prado (2005), and Guilherme de Souza Nucci (2024).

Keywords: judge of guarantees; STF, criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a análise crítica da implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da provocativa indagação: *o que sobrou do juiz das garantias?* Criado pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o instituto foi concebido como uma medida de reforço à imparcialidade do julgador, promovendo a separação entre as funções de investigação e julgamento no processo penal. No entanto, desde sua introdução, a figura do juiz das garantias tem sido alvo de intensas controvérsias jurídicas, institucionais e operacionais.

A constitucionalidade do instituto foi questionada em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), como a ADI 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e a ADI 6.305, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Em sede liminar, o ministro Luiz Fux suspendeu a sua implementação. Somente em 2023 o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito das ADIs, decidindo pela constitucionalidade dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, mas impondo uma série de restrições que alteraram significativamente a estrutura originalmente proposta. Complementando esse cenário, a Resolução CNJ nº 562/2024 buscou regulamentar aspectos operacionais da implantação, mas também revelou a desigualdade regional e os desafios estruturais enfrentados no processo de efetivação do instituto.

A pesquisa proposta pretende analisar essas transformações e compreender, de forma crítica e comparativa, quais elementos centrais do juiz das garantias permaneceram após as decisões do STF. Para tanto, além de revisitar o percurso legislativo e jurisprudencial do instituto, o estudo realizará uma comparação entre o modelo originalmente previsto no Pacote Anticrime e a versão que efetivamente restou após o julgamento das ADIs, observando também experiências internacionais que adotam mecanismos semelhantes de garantia à imparcialidade judicial.

A investigação adota uma abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e comparativa, com base em doutrina, jurisprudência, legislações nacionais e internacionais, bem como documentos institucionais relevantes. Serão examinadas também as implicações práticas das mudanças, incluindo temas como o arquivamento do inquérito, audiências de custódia e os acordos de não persecução penal.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 1 apresenta os fundamentos teóricos e metodológicos da pesquisa. O Capítulo 2 trata do conceito e das funções do juiz das garantias no processo penal brasileiro, com paralelos internacionais. O Capítulo 3 analisa a constitucionalidade do instituto, com foco nas ADIs e nos limites impostos pelo STF. O Capítulo 4 discute os desafios práticos da implementação, à luz da Resolução CNJ nº 562/2024 e da jurisprudência recente.

Em síntese, a análise do juiz das garantias no Brasil revela um cenário marcado por avanços legislativos, resistência institucional e desafios estruturais. A plena efetividade do instituto dependerá de medidas concretas, como investimentos em infraestrutura, capacitação de profissionais e uniformização na sua aplicação em todo o território nacional. Somente com tais ações será possível consolidar o juiz das garantias como instrumento real de proteção aos direitos fundamentais no processo penal brasileiro.

2 O JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A introdução do juiz de garantias no cenário jurídico brasileiro demanda, inicialmente, uma compreensão do percurso histórico e das influências que moldaram o atual modelo processual penal. Trata-se de compreender como se consolidou a atuação concentrada do magistrado na fase investigatória e decisória, e por que esse formato ainda persiste. A proposta do juiz de garantias surge como resposta à necessidade de reforçar a imparcialidade e equilibrar as funções jurisdicionais. Para tanto, é indispensável analisar seu papel no processo penal, os princípios constitucionais que o legitimam, bem como as diretrizes internacionais e experiências estrangeiras que contribuem para o debate sobre sua efetivação no Brasil.

2.1 Dos sistemas penais ao juiz de garantias

A fim de compreender as raízes do juiz de garantias, torna-se necessário analisar os indícios dos direitos humanos, uma vez que ambos estão intrinsecamente conectados.

Desde as antigas civilizações, já se percebia a existência de um direito natural, ou seja, noções inatas sobre o que é certo e errado, bem como suas respectivas punições. Dessa forma, a concepção de direitos fundamentais pode ser observada ao longo da história da humanidade, servindo como base para o sistema jurídico contemporâneo. Tendo em vista ser imprescindível observar como a evolução histórica influenciou o modelo político jurídico de resolução de conflitos e casos na esfera penal, na visão de Prado (2005). Além disso, os direitos humanos só foram contemplados quando certos valores de convivência humana passaram a também serem devidamente reconhecidos. Como bem menciona Piovesan (1997) eles refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de lutas e ações sociais. Cabendo mencionar que a ética e os direitos fundamentais sempre foram invocados contra classes e determinados grupos sociais eternamente subjugados.

Outrossim, é o pensamento de Taiar (2009, p.132):

Parece ser consenso entre os historiadores que as origens mais antigas dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização, abrangendo desde as concepções formuladas pelos hebreus, pelos gregos, pelos romanos, e pelo cristianismo, passando pela Idade Média, até os dias de hoje.

Primordialmente, o Direito era constituído por um emaranhado de regras não sistematizadas, majoritariamente não escritas, que surgiam de maneira espontânea a partir dos costumes e práticas cotidianas das sociedades antigas. Essas normas não possuíam uma codificação formal e estavam profundamente enraizadas na moral e na religião, refletindo os valores e crenças predominantes em cada cultura. A justiça, nesse contexto, era percebida como algo diretamente vinculado à ordem divina e à retribuição imediata, pautando-se em princípios de vingança privada e compensação direta. Tal como a máxima “olho por olho, dente por dente”, encontrada no Código de Hamurábi, que se originou da Lei de Talião, que expressa uma lógica de justiça retributiva, onde a pena deveria ser proporcional ao dano causado, como forma de manter o equilíbrio social.

Ademais, para entender a evolução do sistema processual brasileiro e o papel do juiz de garantias em sua consolidação, é essencial examinar a trajetória do Direito Penal ao longo da história. Durante séculos, como já mencionado esse ramo do direito esteve reduzido a meros atos de vingança, sem uma estrutura justa e razoável para a

resolução de conflitos, uma vez que as punições eram determinadas diretamente pela sociedade, sem critérios bem definidos.

Nesta perspectiva, segundo Rodrigues (2024), o referido Código apresentava diversos indícios de um sistema processual inquisitivo, evidenciados, por exemplo, pela ausência do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, conforme previsto no texto legal da época, ao receber a denúncia, o juiz deveria ordenar imediatamente a prisão do réu, o que impossibilitava a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo.

Nesse modelo de sistema, não havia uma separação clara entre defesa, acusação e julgador, uma vez que o próprio juiz era responsável por iniciar a ação penal. O Estado, nesse contexto, concentrava todas as funções, centralizando o poder nas mãos de uma única autoridade, o que comprometia a possibilidade de um julgamento justo, já que a imparcialidade se tornava inviável.

Além disso, esse tipo de sistema atribuía poderes excessivos ao juiz ou à autoridade responsável pelo procedimento, permitindo a acumulação de funções que, inevitavelmente, fomentavam arbitrariedades e abusos. No processo inquisitório, o réu não era visto como sujeito da relação processual, com direitos e garantias individuais, mas sim como um mero objeto do processo, de quem toda a verdade deveria ser extraída, estando à mercê das provas, dos atos e das decisões da autoridade.

O sistema acusatório, veio para preencher essa lacuna. Ou seja, distribuindo funções a mais de uma pessoa, logo, permite que ocorra o contraditório e ampla defesa. Mudando completamente a fisionomia do processo. A acusação segue sendo estatal, mas não é mais centralizada na figura do julgador e sim de um terceiro, o qual exerce exclusivamente a função de acusar.

O juiz atua como um garantidor das constitucionalidades, ou seja, é a principal figura dentro do sistema processual penal que deve ser revestido de imparcialidade, deve ser investido e também competente. à vista disso, sua função é garantir que haja eficácia do sistema. Algo que só é possível de ser exercido nesse modelo de sistema.

Como bem menciona, Aury Lopes Jr. (2021, p. 168):

Se a imparcialidade é o Princípio Supremo, deve ser compreendido que somente um processo penal acusatório, que mantenha o juiz afastado da iniciativa e gestão da prova, cria as condições de possibilidade para termos um juiz imparcial. Impossível a imparcialidade do juiz em uma estrutura inquisitória.

Portanto, a evolução histórica do Direito Penal e Processual Penal evidencia uma clara necessidade de uma maior garantia aos acusados, outrossim consolidando o sistema acusatório. Atuando como um avanço legislativo, mas também como uma exigência histórica dos abusos do passado.

2.2 Papel e funções atribuídas ao juiz de garantias no processo penal

Trata-se de uma novidade legislativa introduzida pela Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como o "Pacote Anticrime". Trata-se de um modelo de juiz já estabelecido em outros países, como a Itália e diversas nações europeias, com o objetivo de garantir maior imparcialidade.

Isso significa que deve haver um juiz responsável pela fase processual e outro pela fase pré-processual. Sendo pessoas distintas, essa separação assegura um grau

significativamente maior de imparcialidade. Assim, o juiz que proferir a sentença ou decidir sobre a absolvição sumária não terá contato prévio com as provas produzidas na fase investigativa (Brasil, 2019).

Nesse mesmo sentido, bem estabelece Badaró (2021, p. 235), o juiz de garantias é definido como:

Para assegurar a imparcialidade do juiz em seu aspecto dinâmico, é preciso promover uma nova divisão de competência processual penal. Um juiz – em muitos ordenamentos denominado juiz das garantias – exercerá, na fase de investigação, as funções jurisdicionais nos atos que exigem intervenção judicial. Outro juiz – que bem pode ser chamado de juiz do processo – exercerá as funções clássicas da jurisdição penal, na fase de instrução e julgamento do processo. Além disso, deve ser considerado impedido de atuar no processo o juiz que, na fase da investigação, exerceu as funções do juiz das garantias.

A definição legal da função do juiz das garantias é dada pelo novo art. 3º-B do CPP, acrescido pela Lei 13.964/2019: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (Brasil, 2019).

Sendo assim, conforme dispõe Geraldo Prado (2005) ainda na fase pré-processual é possível vislumbrar o princípio da acusatoriedade, o qual aparecerá sempre que, de algum modo, o titular da ação penal atuar com vista à aquisição de elementos de formação da convicção judicial, mesmo que superficial, voltada ao recebimento da denúncia ou queixa.

Reitera-se, portanto, que seria uma forma de garantir e manter o sistema acusatório brasileiro, reforçando a importância da existência de figuras diferentes e exercendo principalmente papéis bem diferentes. a figura do acusado deve ser resguardada, ao modo in dubio pro réu; a fim de evitar principalmente que injustiças sejam feitas. reforça a figura do inquérito policial, do papel da polícia nas fases investigativas e também dos possíveis juízes que viram atuar na causa.

A construção do processo e da ação penal é oriunda das construções de uma narrativa. vinculando, o dolo ao tipo penal. Nesse viés, não apenas os fatos probatórios, mas também as provam que constroem esse processo, são parte essencial que irá configurar o entendimento do julgador. Os elementos de informação advindos do inquérito policial, podem ser nulos, ineficazes, inadequados. Ou seja, em resumo podem ser contaminadas com fatos que sequer venham a ser verídicos. Logo, não faz sentido que o juiz tenha acesso as mesmas, ainda que seja voltado de toda imparcialidade existente, a figura do juiz é de uma pessoa humana, com convicções, pensamentos e opiniões. ao longo do processo, estes em sua maioria possuem um grau mínimo de influência ou de convicção, dado que é ser humano e será em dado momento impactado. E é essa situação que o juiz de garantias vem tentando auxiliar, ao separar o juiz processual do pré-processual:

Com a implementação do juiz de garantias, também serão nulos os atos de instrução e de julgamento que venham a ser praticados pela mesma pessoa que tenha exercido, previamente, as funções de juiz de garantias, por violação expressa do art. 3-D do CPP (Prado, 2005, p. 1287).

Portanto, mesmo que não haja a previsão de uma hipótese específica de impedimento, para que o juiz que atuou em uma fase não possa exercer a jurisdição

na fase subsequente isso decorre da própria natureza da competência funcional, sendo sua razão de ser.

Conforme leciona Lopes Jr. (2021), é essencial a adoção do modelo do juiz de garantias, justamente por este representar uma das principais expressões da matriz acusatória prevista na Constituição Federal. Nesse sistema, reconhece-se que não há como se assegurar a imparcialidade do magistrado quando este concentra em suas mãos as funções de investigar, acusar e julgar. A lógica acusatória pressupõe a separação nítida entre as figuras que compõem o processo: acusação, defesa e juiz. No entanto, em um sistema de perfil inquisitório, onde há a sobreposição de papéis por parte do julgador, perde-se a estrutura dialética que garante o contraditório e a ampla defesa. Por isso, a figura do duplo juiz torna-se indispensável à preservação das garantias processuais, assegurando que a fase investigativa seja conduzida sob controle judicial, mas por um magistrado distinto daquele que irá julgar a causa, preservando, assim, a necessária equidistância em relação às partes.

2.3 Garantia do Juiz independente e imparcial

As garantias penais e o sistema acusatório brasileiro caminham juntos na fase inicial do processo penal. A estruturação de um sistema de garantias processuais decorre dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, que busca organizar o modelo judiciário nacional, sendo um deles o princípio da imparcialidade. O Direito, assim como qualquer outra ciência, não é totalmente imparcial nem neutro. Por mais que busque a objetividade, ele é construído por seres humanos inseridos em contextos sociais, políticos e históricos, o que inevitavelmente influencia sua aplicação e interpretação.

As decisões judiciais proferidas pelos magistrados não são desprovidas de valores ou de influências ideológicas. Afinal, o juiz é um ser humano, carregado de convicções pessoais, vínculos familiares, opiniões políticas e vivências tanto no campo pessoal quanto profissional. Assim, é inevitável que tais elementos influenciem, ainda que inconscientemente, as valorações realizadas na interpretação da lei e dos fatos do caso concreto.

Zilli (2002) pontua o quanto a independência está associada à imparcialidade ao afirmar que embora constantemente associada à imparcialidade, a independência do juiz, na verdade, é fator que se posiciona anteriormente, atuando, inclusive, como um dos fatores condicionantes daquela. Assim, o estabelecimento de garantias que visem a resguardar o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, contra pressões externas, sobretudo aquelas de índole política, é indubitavelmente a medida necessária e exata para o resguardo da independência. Dessa forma, onde a independência não for resguardada, estará o juiz subordinado a toda sorte de pressões que desvirtuarão e contaminarão não só o objetivo de uma iniciativa instrutória, mas toda a marcha processual.

Portanto, a Constituição Federal, tentou destinar alguns dispositivos voltados a garantia da imparcialidade do juiz, ainda que não possuía artigos específicos, tenta assegurar através de uma garantia constitucional implícita para que todas as causas sejam conduzidas e processadas por juízes dotados de imparcialidade, através do direito ao contraditório e a ampla defesa, assim como atribui que todas as decisões deve ser fundamentadas, são vedados de exercer outro cargo ou função; receber qualquer tipo de pagamento ou vantagem ligada a processos, dentre outras vedações conforme bem estabelece a Constituição em seu art.95, parágrafo único e seus respectivos incisos (Brasil, 1988).

Nesse viés, quando o juiz atua diretamente na investigação dos fatos ou decreta prisões temporárias ou preventivas, ele já começa a se envolver com as circunstâncias do caso e, inevitavelmente, forma um pré-julgamento sobre a possível culpabilidade do investigado. Por isso, o afastamento do magistrado dessa fase investigativa se mostra como a medida mais adequada — o que justifica a criação do juiz de garantias.

2.4 O princípio da imparcialidade nas cortes internacionais

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e algumas decisões jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram fundamentais para a construção do nosso sistema processual, assegurando a imparcialidade, empatia e responsabilidade no tratamento dos acusados, independentemente da gravidade da acusação.

Do mesmo modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que, em seu art. 8º prevê as garantias judiciais:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...] Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior (OEA, 1969).

Conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), toda pessoa tem o direito de ser julgada por um tribunal ou juiz independente e imparcial, dentro de um período razoável e com as garantias previstas em lei. Além disso, a convenção estabelece a presunção de inocência até que se prove o contrário, assegurando direitos fundamentais ao acusado, como o acesso a uma defesa adequada, a comunicação prévia sobre a acusação e a proteção contra a obrigação de produzir provas contra si mesmo. Essas garantias são essenciais para manter a imparcialidade do julgamento e proteger o indivíduo contra possíveis abusos.

A garantia de um juízo independente e imparcial é um modo de preservar e aplicar corretamente o sistema acusatório brasileiro. Uma vez que se trata de um sistema que precisa de três figuras, ou seja, o sistema precisa ser provocado através de uma acusação. Não cabendo aos juízes iniciarem nenhuma ação penal. O instituto do Juiz das Garantias configura-se como um mecanismo para evitar a violação do princípio da imparcialidade busca assegurar um julgamento mais justo e prudente, garantindo os direitos do acusado e prevenindo eventuais pré-julgamentos.

Além disso, é assegurado a todos um julgamento independente e imparcial. Ainda que não seja expressamente um princípio, há uma série de prerrogativas previstas para garanti-lo, tais como: a necessidade de que todos sejam julgados e processados por um juízo natural e imparcial.

Ademais, busca-se oferecer ao jurisdicionado e, no caso do processo penal, ao acusado, uma prestação jurisdicional conduzida por agentes imparciais. Como bem ressalta, o doutrinador Gustavo Henrique Badaró (2021) a jurisdição está diretamente

ligada à ideia de um juiz imparcial, sendo essencial reiterar que o processo é um meio de heterocomposição de conflitos, no qual a terceira parte deve ser imparcial.

Os Julgados na Corte Interamericana de Direitos humanos, possuem uma grande importância para estabelecer a figura do juiz imparcial. Uma vez que é usualmente mencionado em suas decisões, a teoria da aparência geral de imparcialidade, não basta que o magistrado seja imparcial, ele precisa demonstrar socialmente também ser imparcial. Dado que, caso a sociedade acredite que a justiça não fora feita, o resultado desse processo será ilegítimo e prejudicial ao Poder Judiciário como um todo. A sociedade não verá em tal sentença, pouco importando se absolutória ou condenatória, uma decisão justa. No caso *Delcourt vs. Bélgica*, que será analisado a seguir, o TEDH utilizou a famosa expressão do direito inglês “justice must not only be done; it must also be seen to be done¹”.

Portanto, percebe-se que o princípio da imparcialidade, amplamente reconhecido nas cortes internacionais e reforçado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, é um pilar fundamental para a construção de um processo penal justo e equilibrado. A atuação do juiz, além de ser isenta, deve também aparentar neutralidade, a fim de preservar a confiança da sociedade na Justiça. A implementação do juiz de garantias, nesse sentido, reforça o compromisso do sistema acusatório brasileiro com a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, consolidando um modelo processual mais transparente, legítimo e alinhado com os parâmetros internacionais.

2.4.1 Do Juiz de Garantias nas experiências de outros países

A adoção da figura do juiz das garantias não é uma exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro, tampouco uma criação recente. Diversos países, especialmente da América Latina e da Europa, já contam com institutos semelhantes sob diferentes nomenclaturas. O Chile, por exemplo, adota expressamente a expressão “juez de garantías”, enquanto Portugal, Paraguai, Uruguai, México, Itália e Alemanha também possuem estruturas judiciais similares, como o giudice per le indagini preliminari no ordenamento italiano.

A análise comparada revela que a consolidação desse modelo está intimamente relacionada à transição do processo penal inquisitório para um sistema acusatório e oral. Em diversos países latino-americanos, essa transição ocorre de forma gradual, enfrentando resistências culturais e estruturais. A América Latina, como um todo, ainda convive com vestígios do modelo escrito e autoritário, o que dificulta a plena efetivação de um processo penal adversarial baseado em audiências públicas e orais. Nesse contexto, destaca-se o papel do Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), que tem promovido reformas processuais penais nos países da região e fomentado debates por meio de obras organizadas por professores brasileiros e estrangeiros, como *Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay*.

O juiz das garantias, inserido nesse contexto de reformas, tem se apresentado como peça-chave na reconfiguração do processo penal democrático. Segundo González Postigo (2017), ainda que a oralidade tenha sido incorporada nas etapas preparatórias e em audiência, ela não alcançou com igual profundidade a fase recursal, evidenciando que os modelos de gestão não foram integralmente repensados nos tribunais superiores. A consequência é a manutenção de práticas

¹ A justiça não deve apenas ser feita; também deve ser vista como tal.

incompatíveis com o devido processo legal, exigindo a reformulação dos mecanismos de impugnação e revisão de decisões judiciais.

O estudo das experiências internacionais demonstra que a adoção do juiz das garantias não deve ser tratada como um entrave meramente burocrático ou como um custo adicional indesejado, mas sim como um instrumento fundamental de proteção de garantias individuais e de estruturação de um processo penal mais justo. Como bem observa Binder (2012), a audiência oral é o elemento central do processo acusatório e constitui a principal ferramenta de contenção contra o abuso de poder estatal.

A título de exemplo, o processo *Delcourt vs. Bélgica* foi submetido ao crivo da Corte Europeia de Direitos Humanos, na qual se discutiu a imparcialidade de um tribunal sob a ótica de sua aparência externa, mesmo na ausência de evidências concretas de parcialidade efetiva. Ainda que, naquele julgamento, não tenha sido constatada violação ao artigo 6º, §1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o caso ganhou relevância histórica por marcar a primeira vez em que o Tribunal considerou a imagem de neutralidade e independência projetada por um órgão jurisdicional como fator relevante. Tal entendimento confere ênfase à necessidade de que os julgamentos transmitam objetividade e isenção, tanto na substância quanto na forma como são conduzidos.

Essa concepção é corroborada por autores como Castillo Córdova (2007), ao analisar a influência da jurisprudência do TEDH sobre os tribunais constitucionais europeus, especialmente o espanhol. Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Constitucional da Espanha (STC 162/99) reforça a premissa de que a imparcialidade não se limita à ausência de vínculos pessoais ou ideológicos, mas também exige uma percepção pública de neutralidade (Espanha, 1999). Assim, a exteriorização de uma conduta judicial desprovida de compromissos ou preferências ideológicas é indispensável à legitimidade do processo. A atenção à forma como o tribunal se apresenta – mesmo que não haja desvio comprovado – passou a ser considerada essencial a partir dessa decisão paradigmática, proferida em 17 de janeiro de 1970.

Ainda que o Judiciário brasileiro enfrente limitações estruturais e orçamentárias, como já discutido neste trabalho, esses desafios não devem ser utilizados como argumento para deslegitimar a implementação de um instituto que visa justamente equilibrar o processo penal, fortalecer a imparcialidade judicial e alinhar o sistema brasileiro aos parâmetros internacionais de proteção aos direitos fundamentais. A consolidação do juiz das garantias, portanto, deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de reforma e aprimoramento da justiça criminal no Brasil.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS

Após uma análise histórica, conceitual e comparada acerca da figura do juiz de garantias, torna-se imprescindível examinar sua constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como interpretar adequadamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que envolvem o tema e os desdobramentos referentes ao processo de sua implementação.

3.1 A (in)constitucionalidade do juiz de garantias

A Lei nº 13.964 foi inicialmente apresentada em fevereiro de 2019 pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública. Ao chegar à Câmara dos Deputados, o

projeto recebeu o número 882/2019. Como já tramitava na Casa o Projeto de Lei nº 10.372/2018, de conteúdo semelhante e elaborado por uma comissão de juristas coordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes, decidiu-se pela apensação das propostas, permitindo que ambas fossem analisadas em conjunto, dentro de um mesmo processo legislativo.

Em dezembro do mesmo ano, surge o projeto final de lei que combinou os dois trabalhos, sendo submetido ao Senado Federal, foi aprovado sem nenhuma alteração pela Casa Revisora, e submetido à sanção presidencial, com vetos parciais passando a ser reconhecida por Projeto de Lei nº 6.341/2019.

Finalmente, na noite de natal, em 24 de dezembro de 2019, enquanto a maioria dos brasileiros celebrava a data festiva, poucos tinham conhecimento de que estava sendo sancionada a Lei nº 13.964, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime” trazendo consigo inúmeras alterações significativas no Código de Processo Penal. Com o Pacote Anticrime, foi formalmente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o juiz de garantias (Brasil, 2019), figura já conceituada no capítulo dois, no subtópico que trata do papel e das funções atribuídas a esse magistrado no processo penal.

Sua implementação, entretanto, não chegou a ultrapassar três dias dia promulgação, já que não foi bem recebida pela comunidade jurídica. Dessa forma, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), Partido Podemos, Partido Cidadania, Partido União Brasil e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público ajuizaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de questionar e eventualmente afastar determinados aspectos formais e materiais da nova legislação, o juiz de garantias foi então declarado como o grande vilão da reforma legislativa realizada.

O relator, ministro do STF, Luiz Fux deferiu monocraticamente a suspensão liminar, adiando sua implementação em solo brasileiro. Com as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300, 6.305. É uma atribuição do supremo tribunal federal, verificar a constitucionalidade de uma lei, ou seja, nesse caso, verificar se uma lei ordinária produzida em nível penal e processual penal está em consonância com o sistema constitucional brasileiro.

Como bem resume Oliveira (s.d., p. 158):

Nestas, em suma, arguiu-se a inconstitucionalidade do juiz das garantias sob os seguintes fundamentos, primordialmente: (a) violação da CF por vícios de competência e iniciativa legislativa; (b) violação ao pacto federativo; (c) violação aos princípios do juiz natural, da isonomia e da segurança jurídica; e, (d) igual violação à determinação do art. 169, §1º, da CF/88, tendo em vista que a instituição do “juiz das garantias” implicaria, necessariamente, aumento de despesas, sem correspondente previsão orçamentária.

Ao julgar liminarmente a implementação, também demonstrou o seu efetivo entendimento da estrutura acusatória do processo penal brasileiro. O que ele entendia ser cabível para a justiça criminal brasileira, alegando ser necessário uma adaptação a um sistema acusatório compatível com o brasileiro.

3.2 Análise das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

A ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo central o controle da validade de leis ou atos normativos, visando declarar sua incompatibilidade com a

Constituição. Quando a norma questionada for federal ou estadual, a ação deve ser proposta junto ao Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição Federal. Já nos casos em que se discute a constitucionalidade de normas estaduais ou municipais frente à Constituição do respectivo Estado, a competência é dos Tribunais de Justiça locais. Caso a ação seja julgada improcedente, entende-se reconhecida a constitucionalidade da norma impugnada.

A análise da Inconstitucionalidade de alguns aspectos das Lei nº 13.964/2019, ocorreu do seguinte modo, a primeira ação judicial, ADI 6.298, foi interposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) em 27 de dezembro de 2019, contestando os artigos 3º-A a 3º-F da lei e o artigo 20 sobre *vacatio legis* (Brasil, 2020a). No dia 1º de janeiro de 2020, os partidos Podemos e Cidadania apresentaram a ADI 6.299, que questionou os dispositivos relacionados ao juiz das garantias e o §5 do artigo 157 do Código de Processo Penal, que trata do impedimento do juiz que teve acesso a provas inadmissíveis (Brasil, 2020b).

A ADI 6.300, movida pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) também em 1º de janeiro de 2020, buscou apenas a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º-A a 3º-F (Brasil, 2020c). Por último, a ADI 6.305, apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em 20 de janeiro de 2020, visou declarar a inconstitucionalidade dos artigos relacionados ao instituto e questionou a adequação dos artigos 28 (novo procedimento de arquivamento do inquérito policial), 28-A (Acordo de Não Persecução Penal) e 310 do Código de Processo Penal, que exige a audiência de custódia em até 24 horas, sob pena de soltura do preso. Essa ação alegou violação da prerrogativa do Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública, além de infringir os princípios de proporcionalidade e autonomia do Parquet (Brasil, 2020d).

No primeiro momento, foi apontado a materialidade procedimental. Uma vez que a competência de legislar acerca desse novo instituto deveria ser da União e Estados da federação, porque é uma competência concorrente. Além de que, em tese caberia apenas aos Tribunais a criação de órgãos do Poder Judiciário. o *modus operandi* do instituto, pois as mudanças promovidas “não se enquadram propriamente como processuais, na medida em que revestida de caráter eminentemente estrutural, comprometendo a organização judiciária em todos os entes federados” (Souza, 2021).

Entretanto, não se trata de criação de tribunal ou cargo, mas de redefinição de competência funcional: A Constituição exige iniciativa dos Tribunais apenas quando se trata da criação de cargos, funções ou órgãos próprios, o que não é o caso aqui. O juiz das garantias é uma redistribuição de competência entre juizes criminais, sendo perfeitamente compatível com a estrutura atual e passível de regulamentação infraconstitucional. Na verdade, trata-se apenas de uma inconstitucionalidade desejada. É inconstitucional o que desejo que seja (Streck, 2020). Para muito além do controle de constitucionalidade, a corte reescreve leis a partir de sua moralidade.

A criação do juiz das garantias se deu por meio da Lei nº 13.964/2019, no exercício legítimo da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. O juiz de garantias não é um novo órgão do Judiciário, mas sim uma nova função ou fase processual dentro da estrutura já existente. Ele decorre de uma mudança no modelo de persecução penal, voltada à proteção de direitos fundamentais (Brasil, 2019).

A Constituição exige iniciativa dos Tribunais apenas quando se trata da criação de cargos, funções ou órgãos próprios, o que não é o caso aqui. O juiz das garantias

é uma redistribuição de competência entre juízes criminais, sendo perfeitamente compatível com a estrutura atual e passível de regulamentação infraconstitucional.

Nesse viés, Oliveira (s.d., p. 165) disserta:

Previu o legislador acerca da competência dos juízes, independentemente se haverá, ou não, varas especializadas. Previu o legislador que os juízes, inclusive os mesmos em atuação nos Fóruns, deverão ser responsáveis pelo controle de legalidade da investigação e outros pela condução da instrução e por proferir a sentença.

Portanto, a investigação criminal, mesmo ocorrendo em fase anterior ao processo judicial, deve ser regida por lei federal. Leis estaduais podem atuar de forma suplementar, tratando de aspectos específicos relacionados à atuação dos órgãos de segurança pública e às particularidades regionais.

Outro ponto retratado deliberado, foi acerca da ausência de dotação orçamentária e de estudos de impacto prévios para sua implementação. Logo, a aplicabilidade do Juiz das Garantias no Brasil é projetada como guardião da legalidade das investigações e como garantia dos direitos fundamentais do investigado da persecução penal (Lima, 2020, p. 115). Nesse sentido, encontra-se pacificado o entendimento que de acordo com a Constituição Federal é aceito que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário, por deliberação do Tribunal de Justiça sem que tenha impacto orçamentário (Brasil, 2008).

Um exemplo de leis federais que instituíram novos órgãos do Judiciário, mesmo sem iniciativa do próprio Poder Judiciário e sem previsão expressa de impacto orçamentário, são a Lei dos Juizados Especiais e a Lei dos Juizados Especiais Federais.

Além disso, ao analisar os princípios norteadores do sistema processual, e também da jurisdição de modo geral, é cabível compreender não existe nenhum tipo de concorrência entre o juiz natural, isonomia e segurança jurídica com os outros princípios fundamentais e também norteadores do nosso sistema jurídico e processual penal, tais como imparcialidade do juiz, contraditório e ampla defesa.

Compreender que os operadores de direitos são seres humanos, portanto, possuem pré julgamentos e não conseguem nunca atingir um grau integral de parcialidade. Portanto, nada mais justo que dividir a figura do juiz a fim de garantir que não existam erros processuais e principalmente que a figura do julgador tome sua decisão sem ter acesso as provas colhidas anteriormente, o qual não podem ser utilizadas após a fase de inquérito policial. Se trata de uma ressalva aos acusados, mas também às vítimas. Uma vez que mais de um magistrado irá conferir e tentar pleitear seu direito.

Ao saímos de um sistema inquisitório, onde a regra sempre foi condenar e acusar, esse tipo de revolução formal e material ganha um destaque, já que existe uma ruptura ao modo usual de ser fazer justiça. O juiz de garantias vem existir de modo a reforçar a relação processual entre as partes. Cabendo dizer que estão são, a figura do julgador, do acusador e de um defensor. O réu se torna parte dos processos e não um mero objeto. Garantindo maior imparcialidade, maior exatidão e até uma melhor execução dentro de um sistema processual.

3.3 O que sobrou do Juiz de Garantias após o julgamento das ADIs?

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe relevantes alterações ao Código de Processo Penal brasileiro, visando fortalecer a estrutura do

sistema acusatório e introduzir a figura do Juiz das Garantias. A inovação teve como principal propósito assegurar a imparcialidade do julgador, restringindo sua atuação à fase de investigação preliminar e garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos investigados. A constitucionalidade dos dispositivos relacionados a essa nova sistemática foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305.

Em sede liminar, o Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia das normas que instituíam o Juiz das Garantias. Posteriormente, no julgamento definitivo ocorrido em 24 de agosto de 2023, o Plenário do STF, por maioria, confirmou a constitucionalidade do instituto, impondo, entretanto, interpretações conformes para adequar as novas disposições à Constituição Federal de 1988.

No âmbito do sistema acusatório, o Supremo analisou o artigo 3º-A do CPP, que estabelece a vedação à iniciativa probatória do juiz durante a fase de investigação e à substituição da atuação do Ministério Público na produção de provas (Brasil, 1941). Embora tenha reconhecido a validade do dispositivo, o STF conferiu interpretação que admite, excepcionalmente, a atuação do magistrado para determinar diligências suplementares, nos estritos limites da lei, com a finalidade de dirimir dúvidas relevantes ao julgamento.

Essa decisão reflete a preocupação da Corte em preservar a função garantidora do juiz, sem descuidar da busca pela verdade real, princípio ainda presente no ordenamento jurídico nacional. Quanto à atuação do Juiz das Garantias, prevista no artigo 3º-B do CPP, o Supremo declarou sua constitucionalidade, fixando prazo de 12 meses, prorrogável uma única vez, para que sejam implementadas as adequações legislativas e administrativas necessárias à efetivação do novo modelo. Ademais, estabeleceu-se que a competência do Juiz das Garantias cessa com o oferecimento da denúncia, e não com o seu recebimento, corrigindo a literalidade do texto legal para compatibilizá-lo com a lógica do sistema acusatório.

Contudo, ao atuar no julgamento das ADIs, o Supremo Tribunal Federal acabou por incorrer em um fenômeno que muitos doutrinadores denominam de manipulação de sentido normativo, aproximando-se da atuação típica de um legislador positivo. Ao interpretar a norma conforme a constituição, deve o STF preservar a essência da legislação criada pelo Poder Legislativo, respeitando o princípio da separação dos Poderes e os limites constitucionais de sua função jurisdicional.

Como bem ressalta Carlos Alexandre, a Corte Suprema deve observar dois limites: o sentido literal da lei e o objetivo perseguido pelo legislador, não lhe sendo permitido criar normas jurídicas diversas daquelas estabelecidas democraticamente. No contexto da implementação do Juiz das Garantias, identificam-se traços de ativismo judicial, uma vez que o STF, ultrapassando a mera interpretação, reformulou dispositivos legais, introduzindo condicionamentos e restrições que não constavam do texto original aprovado pelo Parlamento.

Como bem conceitua:

O ativismo judicial significa uma atuação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização das normas constitucionais, uma atitude ativa de juízes e cortes que expandem sua atuação para suprir omissões e equívocos políticos e legislativos (Barboza, 2007, p. 19).

A esse respeito, Lênio Streck (2020) adverte que "o problema do ativismo surge exatamente no momento em que a Corte extrapola os limites impostos pela Constituição e passa a fazer política judiciária, seja para o 'bem', seja para o 'mal'" (Streck, 2020, p. 29). A criação do Juiz das Garantias, embora encontre respaldo em

experiências internacionais e represente avanço na proteção dos direitos fundamentais, passou por um penoso trâmite legislativo até sua aprovação, refletindo o debate democrático necessário em temas sensíveis ao sistema de justiça criminal.

A resistência à sua implementação, bem como a reinterpretção judicial de suas normas, evidencia a tensão existente entre os Poderes Legislativo e Judiciário, especialmente quando este último assume um papel ativo na definição de políticas públicas. Assim, embora a atuação do Supremo tenha buscado a compatibilização das novas disposições com a Constituição, não se pode ignorar que tal postura provocou profundas alterações no modelo desenhado originalmente pelo legislador, afetando a dinâmica do processo penal e a aplicação prática do instituto do Juiz das Garantias.

Outra medida inovadora introduzida pela Lei nº. 13.964 está disposta nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3-C. Esses dispositivos determinam o acautelamento dos autos da investigação na secretaria do juiz das garantias, bem como o não apensamento desses autos ao processo enviado ao juiz de instrução e julgamento. No entanto, são ressalvados os documentos relativos às provas irrepitíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. Além disso, assegura-se às partes o acesso aos autos da investigação, permitindo amplo acesso para a preparação do julgamento (Brasil, 2019).

A implementação dessa medida vem sendo defendida como um grande passo para a promoção da originalidade do magistrado, a partir da redução do contato com os elementos indiciários, produzidos sob severa limitação do contraditório e que são destinados ao Ministério Público para formação da sua *opinio delicti*. Assim, para potencializar a imparcialidade do julgador que proferirá a sentença, conforme o entendimento original do artigo, deveriam ser encaminhados: a denúncia ou queixa; a decisão de recebimento, para esclarecer o que foi aceito ou rejeitado; a decisão que decretou medidas cautelares ou prisão cautelar, para controle e para revisão no prazo de 10 dias; e a decisão que manteve o recebimento e não absolveu sumariamente. Já as provas irrepitíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas deverão ser encaminhadas em autos apartados (Brasil, 1941, art. 397).

Por conseguinte, entende parte da doutrina que se encontra vedada a postulação de juntada, o apensamento ou a inclusão de cópias provenientes daqueles autos acautelados, sob pena de violação da proibição e possível exclusão do próprio juiz do processo, por conta de possível ilicitude da prova, que deverá ser desentranhada dos autos, conforme o disposto no art. 157, §5º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Dessa forma, reforçar-se-ia a produção probatória no processo, considerando que o objetivo da fase pré-processual não é a aquisição de provas definitivas, mas sim a coleta de elementos úteis à determinação do fato e da autoria, em grau de probabilidade, para justificar a ação penal.

Nesse sentido, o artigo 155 do Código de Processo Penal, em seu caput, dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. Assim, os §§ 3º e 4º reforçam a impossibilidade, inclusive física, do magistrado acessar os elementos indiciários produzidos durante a investigação (Brasil, 1941). No entanto, a continuidade desse dispositivo permite a utilização desses atos de investigação para a formação do convencimento de forma subsidiária e nunca isolada, com exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nesse contexto, Maya defende que, com exceção das provas antecipadas, qualquer elemento produzido na investigação não pode embasar o convencimento judicial, nem mesmo de forma subsidiária.

Para uma melhor compreensão da temática, é necessário distinguir os conceitos de atos de investigação e atos de prova. Segundo os ensinamentos de Lopes Jr. (2021), atos de investigação possuem função endoprocessual para legitimar os atos da própria investigação realizados pelo Ministério Público ou pela polícia judiciária, tendo como objetivo a formação de um juízo de probabilidade. Esses atos, produzidos sob a relativização dos princípios de publicidade, contraditório e ampla defesa, embasam a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, justificando o recebimento ou o arquivamento da ação penal.

Por outro lado, os atos de prova são praticados pelas partes, em contraditório, perante o magistrado, com o objetivo de convencê-lo a respeito da absolvição ou condenação do réu. Esses atos se dirigem à formação de um juízo de certeza, com tutela de segurança, a partir do processo penal, e servem para fundamentar a sentença. Dessa forma, o legislador procurou consagrar a superioridade dos atos de prova ante os atos de investigação, restando assegurado o acesso das partes aos autos da investigação sempre que necessário.

Após o julgamento das ADIs 6.298 e correlatas, ocorrido em 24 de agosto de 2023, foram editadas três importantes resoluções relacionadas à implementação do juiz das garantias. A primeira delas foi a Resolução nº 881/2024, do Conselho da Justiça Federal; a segunda, a Resolução nº 562/2024, do Conselho Nacional de Justiça – esta será analisada em maior profundidade mais adiante neste trabalho –; e, por fim, a Resolução nº 23.740/2024, do Tribunal Superior Eleitoral.

3.3.1 A atuação judicial ex officio e os limites da imparcialidade na instrução criminal

A análise da constitucionalidade do artigo 156, incisos I e II, do Código de Processo Penal revela um evidente tensionamento entre a letra da norma processual penal e os fundamentos constitucionais do processo penal brasileiro, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Lei nº 11.690/2008, que entrou em vigor no dia 11 de agosto de 2008, lei esta que acabou por inserir o inciso I e II ao presente artigo. Esta consagrou de forma explícita o modelo acusatório, cuja principal característica é a separação funcional entre os sujeitos processuais: acusador, defensor e julgador (Brasil, 2008).

O artigo 156 do CPP permite ao juiz determinar, de ofício, a produção de provas, seja para esclarecer fatos relevantes (inciso I) ou para dirimir dúvidas (inciso II), ainda que ausente requerimento das partes. Conforme dispõe:

Art. 156 A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09/06/2008]
 I - Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; [Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09/06/2008]
 II - Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (NR) [Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09/06/2008] (Brasil, 1941, art. 156).

Tais disposições suscitam intensas críticas na doutrina, conforme já analisado ao longo desse trabalho e também na jurisprudência, a ser examinada adiante, por representarem uma nítida violação ao sistema acusatório e na jurisprudência por representarem uma nítida violação ao sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Tal autorização compromete gravemente a imparcialidade do julgador e configura interferência direta na atividade instrutória, que, em um modelo acusatório, deve ser exclusiva das partes. A atuação ativa do magistrado na fase probatória é incompatível com o princípio do “ne procedat iudex ex officio”, basilar do sistema acusatório, como explica Aury Lopes Jr. (2021, p. 51): “não há mais espaço para o juiz-ator-inquisidor, que atue de ofício violando o ‘ne procedat iudex ex officio’, ou que produza prova de ofício, pilares do modelo acusatório”.

Schreiber (2020) observa que, embora o artigo 155 do Código de Processo Penal determine a separação entre os elementos colhidos na fase investigativa e as provas produzidas sob contraditório judicial, na prática, especialmente na Justiça Federal, as principais provas que embasam a condenação costumam ser obtidas ainda durante a investigação, muitas vezes com participação direta do juiz.

Tanto os exames periciais que comprovam a existência do crime, como o corpo de delito, quanto as chamadas provas cautelares – como interceptações telefônicas, quebras de sigilo de dados e buscas e apreensões – são realizadas durante a fase investigativa. Em geral, essas provas se enquadram nas exceções previstas pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo consideradas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. Por esse motivo, não são produzidas com a presença imediata das partes em juízo, submetendo-se apenas ao contraditório em momento posterior, já na fase processual, permitindo à defesa o exercício do contraditório e a apresentação de contraprovas. Logo, mesmo que essas provas se enquadrem formalmente nas exceções acima mencionadas, sua produção por iniciativa do juiz reforça uma lógica inquisitorial.

Conforme aponta Schreiber (2020), é improvável que o mesmo juiz que autorizou e analisou a legalidade de medidas probatórias durante a investigação venha, posteriormente, a desconsiderar tais elementos ou reconhecer eventual ilicitude das provas, uma vez que já teve participação direta em sua produção desde o início.

Em vista disso, a possibilidade de produção probatória *ex officio* fere o princípio da imparcialidade judicial, uma vez que permite que o juiz atue como verdadeiro investigador, assumindo posição processualmente ativa. Como destaca a doutrina, essa atuação “rompe com a estrutura dialética do processo” e “concede ao juiz a função de substituto do órgão acusador” (Cardoso Neto; Graça; Resende, 2021, p. 120).

A título de exemplo, a subjetividade da expressão “dirimir dúvida sobre ponto relevante”, acaba por confundir a figura do juiz com a de investigador. Compromete a imparcialidade e neutralidade judicial, uma vez que garante uma margem interpretativa, que pode ser instrumentalizada para justificar intervenções indevidas no curso probatório.

Na prática, a atribuição ao juiz das garantias para decidir sobre a produção antecipada de provas se mostra a opção mais coerente. Isso porque ele é o magistrado que acompanha o caso desde o início e, por isso, tem maior domínio dos fatos e condições para avaliar se a medida é realmente necessária. Além disso, como responsável por garantir os direitos do investigado, é quem deve controlar a legalidade dessa antecipação. Por essa razão, o legislador passou a exigir que a produção dessa prova ocorra em audiência oral e pública, com a presença das partes, permitindo o contraditório e garantindo que a prova tenha legitimidade.

A incompatibilidade entre o artigo 156 do CPP e a Constituição Federal tornou-se ainda mais evidente após a edição da Lei 13.964/2019, que instituiu a figura do juiz de garantias e reforçou os contornos do sistema acusatório. Com base no novo artigo

3º-A do CPP, tentou consolidar a vedação expressa à atuação *ex officio* do juiz na produção de provas, entretanto fora julgado a permanência do artigo 156, I e II, no ordenamento jurídico, legitimando uma afronta à ordem constitucional vigente. Desse modo, caminhando de modo oposto ao juiz de garantias.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal será chamado a decidir se a atuação oficiosa prevista no art. 156 será tacitamente revogada pela nova configuração processual. A doutrina crítica, no entanto, já se posiciona de forma uníssona: “os dispositivos que atribuem ao juiz poderes instrutórios devem ser expurgados por meio de uma filtragem constitucional”, sob pena de manutenção de um “processo penal de feição inquisitória” (Lopes Jr., 2021, p. 51).

Assim, considerando a centralidade do princípio acusatório, a imparcialidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa, é legítima e juridicamente fundamentada a declaração de inconstitucionalidade do artigo 156, I e II, do CPP, por incompatibilidade material com os valores e garantias da Constituição de 1988.

4 IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Atualmente, o maior desafio está na efetiva implementação do juiz das garantias, considerando os desdobramentos do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal. O STF reconheceu a constitucionalidade do instituto (conforme a constituição), mas condicionou sua eficácia à adoção de medidas legislativas e administrativas compatíveis com a realidade estrutural de cada tribunal, o que gerou a suspensão de sua aplicação até que essas condições fossem cumpridas.

A regulamentação aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em maio de 2024 estabeleceu diretrizes de política judiciária para sua implementação progressiva, respeitando as especificidades locais. Contudo, o desafio não se resume à estrutura física ou orçamentária: trata-se também de uma mudança cultural profunda entre magistrados, advogados, promotores e servidores, exigindo formação específica e definição de novos protocolos processuais.

A criação de um juiz que atue exclusivamente na fase pré-processual tem como objetivo romper com a lógica inquisitorial ainda presente no processo penal brasileiro. Essa cisão funcional entre o juiz da investigação e o juiz do julgamento está em harmonia com o que já fora afirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisões como o HC 157.627/SP, em que se reafirma a centralidade do sistema acusatório e se veda a atuação proativa do juiz na produção de provas.

Além disso, decisões como a proferida no RHC 178.777/SP reforçam que a iniciativa probatória do magistrado de ofício deve ser excepcional e subsidiária devendo o juiz limitar-se à função de garantidor dos direitos fundamentais, sem usurpar o papel da acusação ou da defesa (Brasil, 2020i). Tais entendimentos corroboram a função do juiz das garantias como figura protetora da imparcialidade e da legalidade do processo.

A dificuldade de implementação não pode ser usada como argumento para desconstituir o instituto, sobretudo diante da fundamentação constitucional robusta e do alinhamento aos tratados internacionais de direitos humanos, como o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura o direito a um juiz imparcial. A decisão do STF nas ADIs mencionadas reconhece esse valor e reafirma o compromisso com o devido processo legal (Brasil, 1988, art. 5º, incisos LIV; LV).

Entretanto, cabe destacar críticas quanto ao ativismo judicial observado em outras frentes, como no Inquérito 4.781/DF (das *fake news*), no qual o próprio STF

atuou como órgão investigador e julgador, violando os princípios acusatórios e a separação de funções. Esse contraste entre decisões que promovem garantias processuais e outras que as enfraquecem evidencia a necessidade urgente de coerência institucional e respeito aos limites constitucionais (Brasil, 2020h).

A implementação do juiz das garantias não representa um luxo institucional, mas uma exigência democrática em consonância com o modelo de processo penal garantista, conforme proposto por Luigi Ferrajoli (2019). Sua aplicação prática depende não apenas de estrutura, mas também de vontade política e compromisso com os direitos fundamentais.

4.1 A jurisprudência do STF como negacionismo institucional do juiz das garantias e seus princípios

Este capítulo examina como a interpretação adotada pelo STF e por outros órgãos do sistema de justiça tem desfigurado o juiz das garantias, afastando-o dos princípios constitucionais que lhe deram origem. Parte-se da constatação de que o instituto, desde sua criação, vem sendo conduzido por decisões que ignoram fundamentos básicos do sistema acusatório e dos direitos fundamentais. Também são abordadas distorções práticas que fragilizam sua aplicação, encerrando com uma análise da regulamentação proposta pelo CNJ e os desafios reais à sua efetivação.

4.2 A controvérsia em torno do arquivamento de inquérito de ofício e a distorção do juiz das garantias

A decisão proferida no Inquérito nº 4.391/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao determinar de ofício o arquivamento de inquérito policial, mesmo diante de pedido ministerial de continuidade das investigações, evidencia uma grave distorção das funções no processo penal (Brasil, 2020g). Fundamentada em dispositivos do Regimento Interno do STF, a medida colide com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988, que atribui ao Ministério Público a exclusividade da ação penal pública (Brasil, 1988, art. 129, inciso I) e veda a atuação *ex officio* do juiz na fase investigatória. Como aponta Aury Lopes Jr. (2021), esse modelo exige uma clara separação entre investigar, acusar e julgar, sendo vedada a iniciativa judicial sem provocação da parte legitimada.

Como pode ser observado:

Trata-se de agravo regimental contra decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial **sem requerimento do Ministério Público**, com base no Regimento Interno do STF. A Corte entendeu que o arquivamento pelo Judiciário, diante da **duração excessiva da investigação (15 meses)** e da **ausência de indícios de materialidade e autoria**, não viola o sistema acusatório, mas configura o **poder-dever do juiz**, que atua como **juiz das garantias** no controle da legalidade da investigação. A decisão também rejeitou a reabertura do inquérito, por considerar **inexistência de prova nova** e tentativa de burlar a determinação judicial anterior. Agravo não provido (Brasil, 2020b, grifo nosso).

Mais preocupante ainda foi a tentativa do relator de justificar sua atuação à luz da figura do juiz das garantias, cuja competência está delimitada no art. 3º-B do CPP e não inclui o poder de arquivar inquéritos por conta própria. Trata-se de uma apropriação retórica do instituto, que esvazia seu verdadeiro propósito: garantir a imparcialidade judicial e controlar a legalidade da investigação, sem substituir o papel

do Ministério Público. Essa prática revela um ativismo judicial que, sob o pretexto de proteção de direitos, subverte o sistema acusatório e enfraquece o garantismo penal, afastando-se dos fundamentos constitucionais que legitimam o processo penal democrático.

4.2.1 Audiências de custódia

A decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 186.490/SC reafirma importantes garantias no âmbito do processo penal, especialmente no que diz respeito à legalidade das medidas cautelares que impliquem restrição de liberdade. No caso, a Corte, embora tenha decidido pelo não conhecimento formal do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para declarar a ilegalidade da conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que tal medida não foi devidamente fundamentada, nem amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A decisão destacou que tais pressupostos – como a demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti* – devem ser comprovados de forma concreta e individualizada.

Habeas corpus. Não realização de audiência de custódia. Violação de direito fundamental assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 7.5) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Art. 9.3). Reconhecimento pelo STF (ADPF 347-MC/DF) da imprescindibilidade da audiência de custódia como dever do Estado brasileiro, com respaldo no princípio do “pacta sunt servanda” (Convenção de Viena, Art. 26). Previsão legal no ordenamento interno (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015). Inadmissibilidade de sua não realização sem motivação idônea, sob pena de responsabilidade do magistrado (CPP, art. 310, § 3º). Conversão de prisão em flagrante em preventiva exige provocação prévia e expressa do MP ou da autoridade policial, sendo vedada a decretação *ex officio* (CPP, arts. 282, §§ 2º e 4º, 311). A ausência de audiência de custódia gera nulidade da prisão em flagrante. Habeas corpus concedido de ofício (Brasil, 2020e).

A jurisprudência consolidada pelo STF, com apoio na doutrina e em precedentes como os HCs 173.791/MG, 173.800/MG e 186.209/SP, reforça que o magistrado não possui um poder geral de cautela no processo penal, principalmente quando se trata da liberdade do investigado ou acusado (Brasil, 2020a). Assim, são inadmissíveis medidas cautelares penais atípicas, inominadas ou desvinculadas da previsão legal, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade processual. O processo penal, como ressaltado pelo relator, deve atuar como um instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica e não como um mecanismo para legitimar atos arbitrários por parte do Estado.

4.2.1 Do arquivamento do inquérito policial

Nessa interpretação da corte, é possível compreender as mudanças que o art. 28, §1º, do Código de Processo Penal, sofreu. Fora consignado o seguinte entendimento:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo

arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento (Brasil, 2020a).

A leitura do art. 28, o legislador demonstrou que o membro do Ministério Público, após arquivar o inquérito policial, deve encaminhar os autos para revisão, para saber se deve ser acolhido ou não, além disso, também possibilita a criação de um sistema de controle e fiscalização de tudo que foi praticado de modo preliminar.

Entretanto, ao julgar a matéria, a Suprema Corte afastou a obrigatoriedade prevista na lei, ao adotar a expressão “poderá”, transformando a remessa para revisão ministerial em uma faculdade do membro do Ministério Público. Com isso, a decisão passa a depender exclusivamente de sua avaliação subjetiva, sem critérios claros ou parâmetros objetivos que orientem essa escolha. Tal flexibilização confere um caráter discricionário à atuação ministerial, destoando da natureza do poder-dever conferido à instituição para promover a ação penal pública. Essa alteração interpretativa representa uma mudança substancial em relação ao modelo estabelecido na legislação, uma vez que elimina a obrigatoriedade da revisão e concentra excessivo poder decisório nas mãos de um único agente, sem mecanismos de controle de legalidade, o que contraria a intenção expressa do legislador.

4.2.3 Acordo de não persecução penal

O acórdão da Quinta Turma do STJ trata do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). A decisão reafirma a faculdade do Ministério Público em oferecer o acordo, desde que de forma fundamentada, e nega a possibilidade de o Judiciário impor tal oferta. O recurso foi negado, com base em dois principais fundamentos: (1) a denúncia já havia sido recebida antes da vigência da lei, e (2) o MP entendeu, justificadamente, que o caso concreto não preenchia os requisitos subjetivos para o ANPP.

Essa decisão se relaciona diretamente com o debate sobre a instituição do juiz das garantias, especialmente no que diz respeito à divisão funcional entre acusação e jurisdição no sistema acusatório, previsto na Constituição Federal.

O juiz das garantias é o magistrado responsável por controlar a legalidade da investigação criminal, atuando antes da fase processual. Entre suas atribuições está a de avaliar, de forma imparcial, a legalidade de atos como o arquivamento do inquérito (art. 28, CPP) e o oferecimento ou não de acordos como o ANPP. A decisão do STJ reforça a ideia de que o Poder Judiciário não pode interferir na atuação discricionária do Ministério Público, salvo se ausente fundamentação ou se presentes ilegalidades evidentes.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus que pleiteava a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do

art. 28-A do CPP, por entender incabível sua aplicação após o recebimento da denúncia. A Corte assentou que o oferecimento do ANPP constitui faculdade do Ministério Público, desde que devidamente fundamentada a recusa, observados os requisitos legais, não configurando, portanto, direito subjetivo do investigado. Reforçou-se que a celebração do acordo depende da verificação da suficiência e necessidade da medida para fins de prevenção e reprovação do crime, sendo legítima sua negativa em hipóteses de maior gravidade ou envolvimento em organização criminosa. Assim, afirmou-se não competir ao Poder Judiciário determinar a formulação do acordo pelo Parquet, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (Brasil, 2022).

Nesse sentido, a decisão revela uma resistência institucional à efetivação do sistema acusatório pleno, dificultando a consolidação das reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime e comprometendo o avanço de garantias essenciais à proteção da liberdade e da dignidade no processo penal contemporâneo.

4.3 O que sobrou do juiz das garantias: uma análise da implementação pela resolução CNJ nº 562/2024

É inegável que a introdução de novas políticas públicas, como a figura do Juiz das Garantias, exige investimentos significativos por parte do Estado, o que, por vezes, implica custos elevados para os cofres públicos. Esses recursos, que poderiam ser aplicados em áreas prioritárias como saúde, educação ou segurança, geram debates sobre a viabilidade orçamentária e a definição de suas prioridades, conforme abordado anteriormente nas discussões sobre as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Contudo, é crucial analisar essa questão de forma estratégica: trata-se de um gasto ou de um investimento?

Sob essa perspectiva, a instituição do Juízo das Garantias deve ser compreendida como um investimento a longo prazo na qualidade da justiça criminal brasileira. Ainda que sua implementação exija ajustes estruturais e logísticos, os benefícios potenciais que ele oferece para o fortalecimento das garantias processuais e da imparcialidade judicial são substanciais e duradouros.

Mesmo sem sua plena implementação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da resolução nº 562, de 4 de junho de 2024. Instituiu as diretrizes de política judiciária para os tribunais sobre as medidas preparatórias para a implementação do juiz de garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Assim como, também acrescentou alguns dispositivos (Brasil, 2024).

Dentre as contribuições que esse instituto proporciona, destacam-se: a tutela precoce dos direitos fundamentais na fase investigativa, a supervisão qualificada da legalidade das medidas cautelares, a prevenção de nulidades processuais e o fortalecimento da confiança social no sistema de justiça. Como desenvolvido ao longo do trabalho, o juiz das garantias atua como uma instância de controle independente, assegurando que o processo penal observe os princípios constitucionais desde o seu início.

Além disso, a clara divisão entre a função investigativa e a função julgadora mitiga riscos de contaminação da imparcialidade, promovendo uma justiça mais equitativa e transparente. A atuação preventiva do juiz das garantias também reduz a ocorrência de irregularidades que, futuramente, poderiam levar à anulação de atos processuais, gerando retrabalho e desperdício de recursos estatais.

Nesse sentido, verifica-se que, mesmo diante do início da efetivação plena do Juízo das Garantias, seus objetivos estruturantes de proteção à legalidade e aos direitos fundamentais vêm sendo progressivamente assegurados desde que instituída a sua constitucionalidade.

É importante enfatizar, nesse cenário, que a efetividade do sistema de justiça não pode ser analisada unicamente sob a ótica da contenção de gastos, mas, sobretudo, pela sua capacidade de assegurar direitos e promover justiça. A Constituição Federal consagra princípios como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e o contraditório, os quais encontram no juiz das garantias um instrumento eficaz de concretização.

Sob essa perspectiva, o Juízo das Garantias não é um entrave, mas sim um aprimoramento do sistema de justiça penal. Conforme defende Elmir Duclerc de Souza (2021) no Boletim IBCCrim nº 386, sua criação concretiza valores constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade judicial, afastando práticas inquisitivas ainda presentes em setores do Judiciário. Souza (2021) salienta que a resistência à implementação do juiz das garantias se fundamenta em um “discurso da inviabilidade estrutural” que, muitas vezes, oculta uma oposição ideológica à limitação do poder punitivo do Estado. Trata-se, segundo o autor, de uma tentativa de enfraquecer a força normativa da Constituição por meio de barreiras administrativas.

Ao se tratar da mesma resolução, foram feitas conclusões demonstrativas acerca da análise da implementação do juiz das garantias, essa pesquisa apresentou relevantes aspectos, sendo possível considerar:

Dificuldades de adaptação à nova estrutura: a falta de estrutura física e de pessoal adequadas, bem como a resistência de alguns magistrados e servidores, são obstáculos a serem superados.

Heterogeneidade na aplicação do instituto: as diferentes realidades regionais e a diversidade de modelos de organização adotados pelos tribunais geram um panorama complexo e desigual em relação à efetivação do juiz das garantias.

Deficiências na capacitação de magistrados e servidores: a ausência de cursos de formação específicos e a falta de materiais didáticos adequados comprometem a qualidade da atuação do juiz das garantias (Leme, 2025, p. 182).

Dessa forma, no tocante à capacitação de magistrados e servidores para o exercício da função de juiz das garantias, a pesquisa mostra que a maioria dos tribunais ainda está em fase de ideação ou planejamento. Há uma carência evidente de programas de formação específicos e de materiais didáticos apropriados, o que compromete a qualificação dos profissionais envolvidos. Portanto, os dados da pesquisa demonstram um panorama complexo e heterogêneo, com avanços significativos em alguns setores e dificuldades em outros.

Conforme fora analisado, Para que o juiz das garantias se consolide como um instrumento efetivo de proteção aos direitos fundamentais de acusados e vítimas, é indispensável que os tribunais brasileiros enfrentem os desafios estruturais com investimentos em infraestrutura e pessoal, promovam a capacitação contínua de magistrados e servidores por meio de cursos específicos e materiais adequados, fomentem o diálogo entre os diversos atores do sistema de justiça e assegurem a aplicação efetiva do instituto em todos os processos penais, inclusive revendo a exclusão dos processos de competência originária dos tribunais, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a proteção ampla dos direitos fundamentais (Leme, 2025).

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a implementação do juiz das garantias no Brasil, embora essencial para o fortalecimento do processo penal e da proteção dos direitos fundamentais, enfrenta uma série de desafios que ainda precisam ser superados. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade do instituto, representou um avanço significativo para o sistema processual penal, mas a eficácia plena do juiz das garantias depende de uma série de medidas práticas e estruturais ainda em curso.

A resolução CNJ nº 562/2024, que estabelece as diretrizes para a implementação progressiva do juiz das garantias, trouxe avanços, mas o trabalho revela que a aplicação desse instituto ainda é desigual em função das distintas realidades regionais e da falta de uma estrutura adequada nos tribunais. A falta de recursos, tanto humanos quanto materiais, compromete a efetividade da função do juiz das garantias, tornando sua plena implementação um desafio não só de natureza organizacional, mas também cultural. A resistência de alguns magistrados, advogados, e até mesmo servidores, diante da mudança de paradigma no processo penal, reforça a necessidade de uma formação específica que acompanhe as novas demandas do sistema.

Além disso, a carência de programas de capacitação específicos e de materiais didáticos adequados é um obstáculo significativo, pois compromete a formação contínua de magistrados e servidores, impactando diretamente a qualidade da atuação do juiz das garantias. Para que o instituto se torne efetivo e cumpra seu papel de garantir a imparcialidade e a legalidade, é essencial que haja um esforço concentrado dos tribunais em investir na qualificação dos profissionais envolvidos e em garantir a aplicação uniforme do juiz das garantias em todos os tribunais do país.

Por fim, a implementação do juiz das garantias não pode ser vista como um luxo institucional, mas como uma exigência democrática do modelo de processo penal garantista. O fortalecimento das garantias processuais, o controle da legalidade da investigação, e a divisão clara entre as funções investigativas e julgadoras são aspectos fundamentais para a construção de um sistema de justiça penal mais justo e transparente. A superação das dificuldades estruturais e a promoção de uma capacitação adequada são fundamentais para garantir que o juiz das garantias cumpra seu papel de forma eficaz, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a transparência no processo penal.

Portanto, o juiz das garantias, longe de ser um obstáculo, é um aprimoramento necessário e inadiável do sistema de justiça penal brasileiro, sendo um passo essencial para a consolidação de um processo penal mais justo e garantista. Para que isso se concretize, é imprescindível que o Brasil enfrente os desafios estruturais e promova um sistema de justiça mais capacitado, eficiente e igualitário.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BINDER, Alberto. **Elogio de la audiência oral y pública**: em la implementación de la nueva justicia penal adversarial. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios; altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ n.º 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei n.º 13.964/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova. Diário Oficial da União, Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras leis. Diário Oficial da União, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298**. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Art. 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E e 3.º-F do CPP. Juiz das Garantias. Regra de organização judiciária. Inconstitucionalidade formal. Artigo 96 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outros (A/S). Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.299**. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Art. 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E e 3.º-F do CPP. Juiz das Garantias. Regra de organização judiciária.

Inconstitucionalidade formal. Requerente: Partido Trabalhista Nacional e Outros (A/S). Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357923565&ext=.pdf>.

Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.300**. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Art. 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E e 3.º-F do CPP. Juiz das Garantias. Regra de organização judiciária.

Inconstitucionalidade formal. Requerente: Partido Social Liberal. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020c. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203608&ext=.pdf>.

Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.305**. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Art. 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E e 3.º-F do CPP. Juiz das Garantias. Regra de organização judiciária.

Inconstitucionalidade formal. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020d. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203607&ext=.pdf>.

Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 6.298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília: STF, 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493580/false>. Acesso em: 06 de maio, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 186.490**. Relator: Ministro Celso de Mello. 2.ª Turma, julgado em 10 out. 2020e. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 173.791/MG, n.º 173.800/MG, n.º 186.209/SP e n.º 186.490/SC**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 10 out. 2020f. Segunda Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 91.024**. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 06 maio 2008. Informativo STF, n. 514, Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo514.htm>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 4.391: Agravo Regimental**.

Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 22 set. 2020g. Segunda Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 4.781/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 maio 2020h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus n.º 178.777/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 29 set. 2020i.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.º 161.251/PR**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 10 maio 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 16 maio 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 201.

CARDOSO NETO, Vilobaldo; GRAÇA, Gabriel Rocha da; RESENDE, Augusto César Leite de. Juiz de garantias e o artigo 156 do Código de Processo Penal: o fim do princípio da verdade real? **Revista Húmus**, v. 11, n. 33, 2021.

CÓRDOVA, Luis C. **El Derecho Fundamental ao Juez Imparcial**: Influencias de la Jurisprudencia del TEDH sobre la del Tribunal Constitucional Español, Anuario de Derecho Constitucional. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2007.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Sentencia n.º 162/1999**. Julgada em 27 set. 1999. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 1999. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/ca-ES/Resolucion/Show/3904#complete_resolucion&completa. Acesso em: 8 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LEME, Luís Felipe (Coord.) Implementação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro. **FGV Justiça**, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-03/juiz_das_gantias_no_judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024

OLIVEIRA, F. B. de. Juiz de garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 1, s.d.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência na América Latina. *In*: POSTIGO, L. G. **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2017.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RODRIGUES, Daniel Charliton. Embora se verifique clara evolução do sistema acusatório condizente com a ordem democrática, nosso processo penal ainda apresenta práticas que marcadamente remetem ao sistema inquisitorial. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421793/sistema-acusatorio-ou-inquisitorial-retrocesso-no-processo-penal>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SOUZA, Elmir Duclerc de. Inconstitucionalidade por omissão judicial e juiz das garantias: a decisão do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, São Paulo, n. 386, p. 05-08, out. 2021. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim>. Acesso em: 06 maio 2025.

SPSCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz das garantias: do neoconstitucionalismo ao neo-inconstitucionalismo. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/senso-incomum-juiz-garantias-chegamos-neo-inconstitucionalismo/>. Acesso em: 7 fev. 2025.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, jun. 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogério_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 4 fev. 2025.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo ao Senhor, aquele que me protege e guarda todos os dias. Foi Ele quem me fez ser uma justiceira.

À Nossa Senhora das Graças, por permitir que eu realize todos os meus sonhos sob o seu manto.

Aos meus pais, Rosilene e Nildo, por acreditarem no meu potencial. É uma honra carregar os seus sobrenomes e o legado de vocês. Na nossa família, nenhum sonho é apenas de um, sempre foi e sempre será dos três.

À minha avó Corina: em vida, você me ensinou a ser bondosa e justa. Hoje, agradeço por ser a estrelinha que continua cuidando de mim lá do céu.

À tia Fátima, que foi uma segunda mãe em todos os momentos da minha vida. Às minhas amigas de infância e adolescência, Cremylle e Eduarda: vocês me viram crescer e nunca me desamparam.

À Flávia, por me mostrar o que é ter uma irmã, por ser minha companheira ao longo dos cinco anos de curso, desde o primeiro trabalho até este último, sempre fomos uma dupla. Obrigada pelas conversas na varanda, pelos abraços e por fazer de mim também sua família.

À Paloma, pelos momentos que partilhamos no apartamento 201, pelas discussões, pelos penteados e pelos abraços. Obrigada por ter sido família nesses anos.

À Isadora e a toda sua família, pelo acolhimento neste estado e nesta cidade. Você sempre será minha vice, parceira e companheira das loucuras acadêmicas.

À Mariana, por ser minha pessoa, por compartilhar experiências, comer churros e batata na praça em momentos difíceis. Sempre terei um espaço para sua escova de dente.

À Estefany, por se fazer presente mesmo à distância, e pelas conversas e desabafos que só aquela estrada de Rio Tinto sentido Belém poderia testemunhar. À Ana Virgínia, pela bondade, por ser meu ponto de paz, por me fazer uma pessoa melhor e me fazer sentir amada.

À Camylla e à Gabriela: agradeço por me apresentarem um espaço de trabalho produtivo e empático, mas, além disso, por todas as jogas de adedonhas, os salgados da praça e as pinturas que me salvaram em momentos de turbulência.

Agradeço a toda equipe do escritório Bruno Deriu: vocês me acolheram, me ensinaram, foram casa, conforto e tantos processos que me fizeram amar não apenas o Direito, mas também o tipo de advogada que pretendo ser.

À Vara Única de Belém, pelos doces no meio do expediente, pelo companheirismo e por terem ajudado a transformar aquela pequena estagiária em uma profissional.

Ao Centro Acadêmico Antônio Cavalcante da Costa Neto, em especial às gestões *Unijuris* e *Integra Direito*: não fui apenas a primeira presidente mulher – vocês acreditaram no meu potencial, votaram em mim, investiram e me apoiaram do início ao fim.

Ao meu orientador, Valter Henrique. Agradeço pelas orientações, pelos cafés, pelas correções e principalmente por acreditar em mim do início ao fim.

Por fim, e não menos importante, agradeço àquela Lívia de 20 anos que optou por trocar de estado, deu a cara a tapa e decidiu seguir todos os seus sonhos. Você foi corajosa e forte. Graças a você, chegamos até aqui hoje.

LIVIA MARIA SANTOS FLOR

O QUE SOBROU DO JUIZ DE GARANTIAS?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 27/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Leonam Baesso da Silva Liziero** (***.493.916-**), em **05/06/2025 19:22:35** com chave **948acfd6425b11f082e906adb0a3afce**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (***.943.474-**), em **06/06/2025 15:59:27** com chave **5eaddb0430811f093ce1a7cc27eb1f9**.
- **Valter Henrique Pereira Junior** (***.822.054-**), em **05/06/2025 18:04:07** com chave **9eceb148425011f0a2be1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 06/06/2025

Código de Autenticação: 68202c

